



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Consulta n.º 303-06.2012.6.21.0000
Procedência: Erechim - RS
Assunto: CONSULTA – PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PELO MUNICÍPIO
A ENTIDADES EM ANO ELEITORAL
Interessado: PRESIDENTE DO COMDICAÉ – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ERECHIM
Relator: DR. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**CONSULTA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97.
PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO MUNICIPAL A ENTIDADES NÃO
GOVERNAMENTAIS. POSSIBILIDADE EM ANO DE PLEITO ELEITORAL.**

Preliminares: A presente consulta não preenche os requisitos subjetivos e objetivos, porquanto formulada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim, o qual não detém legitimidade ativa, e, ainda, por apresentar especificidades que tornam possível a identificação dos envolvidos. Contornos de caso concreto. Extemporaneidade da consulta, por ter sido realizada após o início do processo eleitoral do ano de 2012. **Parecer pelo não conhecimento da consulta apresentada.**

I – Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim - COMDICAÉ, referente ao pagamento de subvenção municipal pela Prefeitura às entidades que auxiliam crianças e adolescentes em Erechim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

“Excelentíssimo Senhor Desembargador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Erechim – COMDICAIE, vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, consulta referente ao pagamento de Subvenção Municipal através da Prefeitura Municipal de Erechim às Entidades que atendem Crianças e Adolescentes de Erechim.

O referido parecer se mostra necessário em função do pagamento em Ano Eleitoral. Informamos a Vossa Excelência que a Subvenção Social é paga Anualmente às Entidades com Recursos do Fundo Municipal destinados a manutenção das referidas Entidades, no valor de R\$ 126.667,78 (Cento e vinte seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), divididos entre 13 Entidades devidamente registradas no Conselho. (...)

Desta forma, solicitamos com urgência no parecer acerca da viabilidade do repasse de Recursos Financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para as Entidades. (...)”

Primeiramente, a consulta foi feita ao Juiz Eleitoral da 20ª ZE que não conheceu do pedido (fl. 04), tendo em vista que a competência para responder a consultas sobre matéria eleitoral é privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme arts. 23, inciso XII, e 30, inciso VIII, ambos do Código Eleitoral.

Os autos foram então remetidos à Secretaria Judiciária do TRE-RS e após enviados à Coordenadoria de Gestão da Informação – COGIN, a qual juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 23/63).

Vieram os autos para parecer (fl. 65).

II – Fundamentação

Preliminares de não conhecimento

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta seja sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

No presente feito, o questionamento formulado versa sobre matéria eleitoral, a saber, pagamento de Subvenção Municipal através da Prefeitura Municipal de Erechim a Entidades de apoio à criança e ao adolescente da localidade.

Ocorre que a consulta não preenche o requisito subjetivo exigido para o seu conhecimento, porquanto formulada pelo presidente de Conselho Municipal, o qual não detém legitimidade para realizar consulta à Justiça Eleitoral, visto não se enquadrar no conceito de autoridade pública para tal finalidade. Há entendimento jurisprudencial firmado pelo TRE/TO:

“CONSULTA. CANDIDATO. PRESIDENTE DE CONSELHO. ILEGITIMIDADE. 1. O Tribunal Regional Eleitoral somente conhece de consulta sobre matéria eleitoral e formulada por autoridade pública ou partido político. 2. O candidato à presidência de Conselho não detém legitimidade para formular consultas perante o Tribunal (art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, e art. 18, inc. XIV, do Regimento Interno do TRE/TO). 3. Não se conhece de consulta cuja matéria configure caso concreto. 4. Consulta não conhecida.” (TRE/TO, CONSULTA nº 2707, Acórdão nº 2707 de 10/05/2012, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2012)

Ainda, verifica-se ser extemporânea a consulta realizada. Esta foi protocolada em 12/12/2012 (fl. 02) perante o TRE/RS, e em 24/07/2012 (fl. 03) junto ao Juízo Eleitoral de Erechim, ambas as datas posteriores ao início do processo eleitoral.

Isso porque a consulta deve ser requerida ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral antes do início do processo eleitoral do ano corrente, conforme entendimento jurisprudencial. O prazo estabelecido possui a função de evitar que casos concretos sejam antecipadamente julgados através das consultas. É a posição do TRE-SE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“CONSULTA ELEITORAL. COMITE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. CONSULTA FEITA DE FORMA GENÉRICA E APÓS INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta formulada por quem não detém legitimidade prevista no inciso VIII, do art. 30 do CE, e que, além disso, foi feita de forma genérica ou ampla. 2. Ademais, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece consulta formulada após o início do processo eleitoral, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto.” (TRE-SE CONSULTA nº 206517, Resolução nº 95/2010 de 15/09/2010, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/09/2010)(original sem grifos)

Não bastassem os impedimentos para o conhecimento da presente consulta, no caso em apreço, a indagação apresentada possui contornos de caso concreto, na medida em que declina certas especificidades que tornam passíveis de individuação as entidades públicas beneficiadas pelo pagamento da subvenção anual.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral* (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

III - Conclusão

Por tais fundamentos, entende o Ministério Público Eleitoral que a consulta não merece conhecimento.

Porto Alegre, 31 de Janeiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral